

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009

(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro e 2006, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art.4º

§ 1º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.”

.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada consiste em alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 6613/2009. Este artigo trata da modificação do Art. 4º, § 21, da Lei 11.416/2006, cuja principal alteração é tão somente na sua parte final para referir o enquadramento do cargo de Analista Judiciário na especialidade “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, sendo que redação constou especialidade “Oficial de Justiça Avaliador da União”.

A substituição da expressão “Oficial de Justiça Avaliador da União” pela expressão “Oficial de Justiça Avaliador Federal” se mostra apropriada à estrutura orgânica dos Poderes na CF/88, além da terminologia adotada pela legislação atualmente em vigor, do que dão exemplo o Código de Processo Civil (arts. 680 e 1.003, dentre outros) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 721, § 1º, dentre outros), assim o denominar.

Por outro lado, a denominação ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal é histórica e no Brasil remonta legislativamente ao Decreto-Lei Nº 5.452 - de 1º de maio de 1943 – DOU DE 09/08/1943, quando fora aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, recepcionada pela atual Constituição da República de 1988, assim como quando da re-criação da própria Justiça Federal, que voltou a ser prevista pelo Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965 e sua organização se deu com o advento da Lei n°5.010, de 30 de maio de 1966.

Nos termos da Constituição da República brasileira, a Justiça é definida em suas competências como Federal e Estadual e não Justiça da União e dos Estados.

Ao atribuir a denominação de Justiça Federal, o faz como sendo a **Justiça Federal** o conjunto dos órgãos do Poder Judiciário que têm a competência prevista no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, **o julgamento de ações nas quais a União Federal**, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais **figurem como autoras ou réis, bem como intervenientes de qualquer natureza**

Portanto o Cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, não pode ser confundido como Cargo e atribuições confundidas com a existência do Ente UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com competências, atribuições e quadro definidos constitucional e infraconstitucionalmente, o Ente União não possui em seus quadros o Cargo de Oficial de Justiça posto ter o Brasil adotado o princípio da tripartição dos Poderes com freios e contra-pesos.

Por todas as razões expostas, devendo ser mantida a atual denominação do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, tal como prevê o artigo § 1º do artigo 4º da Lei nº 11.416/2006, deverá ser o § 1º do art. 4º do PL 6613 de 2009 modificado, substituindo-se a expressão “DA UNIÃO” para “FEDERAL”.

Solicita aos seus pares o acolhimento da presente emenda para aprová-la na sua íntegra.

Sala das Comissões, 02 março de 2010

JURANDY LOUREIRO
Deputado Federal
(PSC-ES)